

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
REPRESENTAÇÃO Nº 11/2016

VOTO EM SEPARADO
(Do Dep. Leo de Brito)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Mesa Diretora em desfavor do Deputado Jean Wyllys para apuração de fato ocorrido em 17 de abril de 2016, no Plenário Ulysses Guimarães, durante a sessão de votação da admissibilidade do processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade. A Mesa Diretora, ao oferecer a Representação, afirmou estar o Deputado Jean Wyllys inciso nas condutas previstas nos artigos 3º, VII, e 5º, X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e, em consequência, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 14, §1º, do mesmo diploma.

É o relatório.

2. VOTO

A Mesa Diretora, ao encaminhar a Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adotando a sugestão formalizada pela Corregedoria Parlamentar, entende que a atitude praticada pelo Deputado Jean Wyllys, nos termos dos fatos narrados, seria punível com a sanção de suspensão do exercício do mandato parlamentar, conforme previsão do art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No entanto, analisando os autos e especialmente as provas produzidas durante o curso do processo, concluímos, observando a boa técnica da aplicação sistemática e teleológica das normas Código de Ética e Decoro Parlamentar, que a conduta não merece nenhuma das sanções previstas naquele Código.

Para que fique claro, elucidaremos cada uma das possibilidades de sanção previstas e não aplicáveis.

a) Perda de mandato.

A inaplicabilidade da sanção de perda de mandato decorre do próprio texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar, isto porque a conduta não se encaixa no rol taxativo do artigo 4º daquele código. Senão, vejamos:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

A pena de perda de mandato é destinada a casos extremamente graves, onde as condutas puníveis estejam rigorosamente descritas no rol do artigo 4º.

O caso em tela, evidentemente, não se encaixa em nenhuma das possibilidades previstas e, portanto, não pode ser considerada a possibilidade da aplicação de uma pena capital para o caso concreto sem que haja previsão legal para tanto. Aliás, é esse o entendimento sedimentado deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como é possível verificar do parecer da representação 27/2014.

b) Suspensão do exercício do mandato.

Outra possibilidade, esta levantada pelo Corregedor da Câmara dos Deputados, é a de que a conduta se enquadraria em uma das hipóteses de suspensão do exercício do mandato, fazendo referência à norma prevista no artigo 3º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e que combinado com o art 5º, X, do mesmo diploma ensejaria a pena de suspensão.

Contudo, ao analisar os dispositivos legais apontados pelo Corregedor, verificamos que a interpretação emprestada ao art. 3º, VII, não é aplicável ao caso concreto. Vejamos:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

VII – tratar com **respeito** e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Percebam, nobres pares, que se essa norma não for interpretada de maneira teleológica e considerando toda a sistemática do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Constituição Federal e os princípios da proporcionalidade das penas e razoabilidade, corremos o risco de aplicar uma das mais graves penas desta Casa, com base apenas em uma norma genérica e subjetiva do dever de “respeito”.

Com base neste conceito demasiadamente amplo, podemos abrir brecha para uma crise institucional sem precedentes, onde a “falta de respeito” transformar-se-ia em trunfo para suspensão do exercício de mandatos conferidos pelo voto popular.

Quantos de nós já presenciamos condutas nesta Casa que, em nosso íntimo, consideramos como desrespeitosas? Vamos suspender a todos os envolvidos? Decerto há casos consideravelmente mais graves que o que ora se analisa, nos quais sequer se cogitou a possibilidade de suspensão – e não sem razão: o instituto da suspensão do exercício do mandato deve ser reservado para casos efetivamente graves e onde não haja espaço para interpretações exclusivamente subjetivas e genéricas, tanto é assim que, em toda a história desta Câmara dos Deputados, apenas um parlamentar teve o exercício do seu mandato suspenso, e o motivo não foi uma abstrata “falta de respeito”, mas sim um grave e objetivo escândalo de corrupção (Representação 17/2012).

c) Censura escrita ou verbal.

A inaplicabilidade da sanção de censura verbal ou escrita não decorre de norma expressa no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, mas, sim, e não menos importantes, princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Durante a produção de provas e por tudo que foi juntado aos autos da representação em análise, restou claro que a conduta descrita não pode ser analisada isoladamente, de modo que para uma interpretação correta e equilibrada do ocorrido, é preciso que este Conselho considere, como disse o próprio representado em seu depoimento, a história e o contexto.

É público e notório que o deputado federal Jair Bolsonaro utiliza como expediente político um marcante discurso contra minorias políticas, notadamente contra a comunidade LGBT. Isto se traduz em provocações perpetradas pelo deputado Jair Bolsonaro contra o deputado Jean Wyllys, como xingamentos, cartazes provocativos, ofensas à família e até falsificação de vídeos... tudo isto durante os últimos seis anos, conforme restou provado por documentos públicos da Câmara dos Deputados e pelos depoimentos das testemunhas.

Além disso, analisando o contexto, víamos naquele fatídico 17 de abril um plenário extremamente tenso, onde os ânimos de todos estavam exaltados e, como se não bastasse, ao se dirigir até o púlpito para proferir seu voto, o

deputado Jean Wyllys ouviu do deputado Jair Bolsonaro uma série de insultos de calão, que não podem ser admitidos como naturais em uma casa legislativa, muito menos em um momento de exposição extraordinária que o parlamento vivia naquela tarde e noite. Além disso, o próprio deputado Jair Bolsonaro confessou, em depoimento a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que dirigiu seus xingamentos e deboches especificamente ao deputado Jean Wyllys e a nenhum outro parlamentar, numa clara demonstração de, no mínimo, predileção persecutória.

Seria reprovável que um parlamentar negro reagisse a um xingamento racista? Um parlamentar negro seria punido por reagir contra quem lhe gritasse “macaco!” enquanto profere seu voto ao vivo para todos os continentes do mundo?

Considerando, portanto, a história e o contexto que envolvem o fato e a conduta descrita, fica evidente que a cuspida teve natureza reativa, defensiva e excepcionalíssima, não configurando sequer a ofensa moral prevista no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por todo o exposto e pela detida análise dos fatos e das provas colhidas durante o curso desta representação, considero que não há elementos fáticos ou jurídicos a ponto de embasar a aplicação de qualquer tipo de punição ao representado pela conduta em análise.

Voto, pois, pelo arquivamento da presente representação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2017.

Deputado Leo de Brito
PT/AC